

Dispõe sobre o serviço de guarda de valores e objetos em cofres bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O serviço de guarda de valores e objetos em cofre bancário será constituído por meio de contrato de locação.

§ 1º O contrato previsto no **caput** será acompanhado de declaração que discrimine todos os valores e objetos guardados nos cofres bancários.

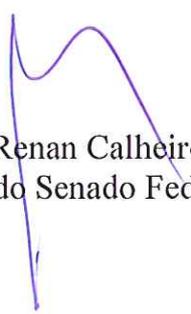
§ 2º Para objetos de valor não calculável, as partes contratantes do serviço de cofre bancário definirão um valor monetário.

§ 3º As informações prestadas de acordo com os §§ 1º e 2º serão protegidas pelo sigilo bancário.

§ 4º A instituição financeira pagará indenização ao contratante do serviço de cofre bancário em caso de extravio, por qualquer motivo, dos valores e objetos guardados e discriminados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2013.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal